



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.033/09

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. João Madruga da Silva**, Prefeito constitucional do município de **Mataraca**, exercício financeiro **2008**.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 710/721, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 253, de 07/12/2007, estimou a receita em R\$ 13.199.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 14.592.906,12**, e a despesa realizada **R\$ 14.186.904,07**. Os créditos adicionais suplementares utilizados totalizaram **R\$ 5.015.152,95**, sendo originados de excesso de arrecadação e anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.013.780,32**, correspondendo a **27,82%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **60,39%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.684.236,47**, correspondendo a **15,55%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com Pessoal do município corresponderam a **40,14%** da Receita Corrente Líquida, sendo que os do Poder Executivo foram de **37,14%** em relação à RCL;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 776.982,75**;
- Não foi verificado excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Esse último apresentou ao final do exercício um saldo no montante de **R\$ 932.336,92**, sendo que **99,94%** desse valor está depositado em Banco;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte estavam de acordo com a legislação pertinente;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu ao estabelecido na LOA e nos dispositivos constitucionais;
- Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.046/08

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. João Madruga da Silva, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 724/2523 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Divergência entre os saldos informados no RGF e na Demonstração da Dívida Interna; relativamente a contratos de financiamento com a CEF e a SAELPA, sendo que a defesa alega que esses valores somente foram consolidados após o encerramento do exercício, após a emissão do RGF, e que os saldos apresentados no Balanço correspondem aos valores corretos, após apropriações de encargos e parcelas vincendas, na forma da legislação vigente;
- Inexistência de processos de licitação para despesa sujeitas a tal procedimento, num total de R\$ 183.572,29, o que representa 1,29% da DOT, sendo: Serviços de telefonia (R\$ 79.291,27), Serviços de Pavimentação (R\$ 69.756,02), Transporte de profissionais da área de saúde (R\$ 17.875,00), e Serviços Funerais (R\$ 16.650,00);
 - Retenção a menor de contribuição previdenciária patronal, segundo entendimento do órgão técnico, cabendo comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias.

Os presentes autos não foram enviados para pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **João Madruga da Silva**, Prefeito constitucional do município de **Mataraca PB**, referente ao exercício 2008;
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor;
- Informem à Receita Federal do Brasil acerca da possível retenção a menor de contribuição previdenciária, para as providências que aquele órgão entender cabíveis;
- Recomendem ao Prefeito de Mataraca que observe atentamente os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, Constituição Federal, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas pelo órgão Auditor.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.033/09

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Mataraca-PB**

Prefeito Responsável: **João Madruga da Silva**

MUNICÍPIO DE MATARACA – Prestação de
Contas Anuais do Prefeito – exercício 2008. Emissão de
Parecer Favorável. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 0918/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03033/09, referente à Prestação de Contas do Município de Mataraca, exercício 2008, sob a responsabilidade do Sr. **João Madruga da Silva**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Declarar** atendimento *INTEGRAL* em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- 2) **Informar** à Delegacia da Receita Previdenciária na Paraíba acerca da falha detectada na presente Prestação de Contas, relativamente ao recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providencias que aquele órgão entender cabíveis;
- 3) **Recomendar** ao Prefeito de Mataraca que observe atentamente os preceitos contidos na Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de setembro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral Márcio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO